

Consultoria

48) ADI. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. Lei do Município de Jales de nº 4.696, de 01/12/2017, que dispõe sobre o atendimento prioritário nas repartições públicas, concessionárias de serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico. Existência de legislação federal e estadual que fixam preferência, em situações similares, a portadores de doenças graves. Competência legislativa concorrente (art. 24, XII e XIV, CF). Lei estadual nº 10.294/99, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público e reconhece prioridade de atendimento a doentes. Viabilidade do exercício da competência municipal (art. 30, I e II, CF), que, no entanto, não pode se imiscuir na gestão das repartições públicas estaduais. Possibilidade de preservação da norma, desde que interpretada no sentido de excluir de seu âmbito de incidência as repartições públicas estaduais, sob pena de ofensa ao princípio federativo (arts. 1º e 18, CF) e ingerência na competência do Poder Executivo Estadual (art. 84, VI, a, CF; art. 47, II, XIV e XIX, a, CE). Viabilidade de arguição de inconstitucionalidade parcial, sem redução de

texto (Parecer PA 48/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 15 de outubro de 2018)

49) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.

Interessado que ajuizou ação declaratória contra o INSS para reconhecimento de direito à contagem de tempo de serviço como trabalhador rural. Decisão judicial favorável ao interessado, que resultou na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a ressalva relativa à falta de recolhimento das contribuições ao INSS, no período em questão. Incidência dos artigos 96, IV, da Lei Federal nº 8.213/1991, 123 do Decreto Federal nº 3.048/1999 e 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 3.112/1999. À luz da legislação federal, a referência expressa, na CTC, à falta de recolhimento das contribuições ao INSS constitui circunstância suficiente para obstar que o tempo de serviço rural certificado seja computado para fins de aposentadoria no RPPS paulista. Incabível discussão acerca do alcance da decisão judicial que determinou a emissão da CTC pelo Órgão Gestor de Previdência. Precedentes: Pareceres PA nº 48/2007, 19/2014, 71/2015, 103/2015, 41/2016. (Parecer PA 50/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 15 de outubro de 2018)

50) SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Ocupante de Função Atividade. Viabilidade de indenização de férias relativas ao exercício em que ocorreu o óbito do servidor. Princípio geral que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Orientação que se estende aos servidores públicos admitidos com assento na Lei nº 500/74. Precedentes: Pareceres PA 86/2015, PA 220/2008, PA 157/2007, PA 65/2007, PA-3 102/1997, PA-3 95/1996, PA-3 89/1991 (Parecer PA 42/2018 –Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03 de setembro de 2018)

51) SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Ocupante de Função Atividade. Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011, o qual estendeu administrativamente os efeitos das decisões judiciais que reconheceram o direito à licença-prêmio aos servidores admitidos com assento na Lei 500/74. Viabilidade de indenização de períodos de licença-prêmio não gozados em virtude de falecimento de servidor regido pela Lei nº 500/74, obedecidos os requisitos legais. Artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008. Equiparação entre os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de funções-atividades no tema. (Parecer PA 41/2018 –Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03 de setembro de 2018)

52) PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO EFETIVO DE ENFERMEIRO, NO QUAL O SERVIDOR INGRESSOU DEPOIS DO ADVENTO DA EMENDA CONS-

TITUCIONAL nº 20/1998. Situação não amparada pelos artigos 37, § 10, 40, § 6º e 142, § 3º, II, III e VIII, da Constituição da República, nem pelo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Caso concreto: acúmulo irregular, dos proventos de inatividade militar com a remuneração pelo exercício de cargo público estadual e de outros dois cargos públicos municipais. Declaração feita pelo servidor de que não acumulava outros vínculos. Caracterização, em tese, de falta grave punível com demissão. Imperiosa apuração dos fatos em procedimento administrativo disciplinar, no qual deverá ser perquirida a má-fé do interessado ao firmar as declarações que viabilizaram o acúmulo remunerado irregular. Precedentes: Parecer PA-3 96/1996; Pareceres PA nº 19/2008, 141/2011 e 58/2014. (Parecer PA 32/2018 –Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 04 de setembro de 2018)

53) AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP. CONCESSÃO. PODER DE POLÍCIA. Rodovias paulistas concedidas. Controvérsia relacionada à atribuição da ARTESP para fiscalização da instalação de publicidade ao longo das rodovias, venda de bebidas alcoólicas em terrenos contíguos às faixas de domínio, venda de produtos hortifrutigranjeiros nas faixas de domínio e área “non æ edificandi”. Dúvida quanto à possibilidade de desempe-

nho imediato pela ARTESP das atribuições próprias de órgão executivo de trânsito rodoviário. Precedente: Parecer PA nº 143/2009. Considerações relativas à integração ao Sistema Nacional de Trânsito, na condição de entidade executiva rodoviária do Estado e o exercício de competências relacionadas à gestão do trânsito nas rodovias. Possibilidade do exercício de poder de polícia relacionado às matérias em questão. (Parecer PA 43/2018 –Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo Expediente da PGE em 30 de outubro de 2018).

54) EMPREGADO PÚBLICO.. REGIME CELETISTAL. VANTAGENS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. Art.135, III, da Lei Estadual nº 1.001, de 24 de novembro de 2006. Hipóteses exaustivas de concessão da gratificação de representação previstas nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 53.966/2009. Proposta de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda. Artigo 10 do Decreto Estadual nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009. (Parecer PA 56/2018 –Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 26 de outubro de 2018)

